



**Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-140401

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA PARA DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PARA INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS-PA.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa do ramo para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria no Portal da Transparência no interesse da Administração Municipal de Ponta De Pedras-PA.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços indispensáveis à administração, e que são rotineiramente prestados por pessoa jurídica habilitada para esta finalidade.

Verifica-se a existência nos autos de proposta de Pessoa Jurídica denominada de CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 23.792.525/0001-02, com sede na Av. Senador Lemos, nº. 792, sala 210,. Umarizal, Belém / PA.

Considerando que consta dos autos as justificativas inseridas na proposta apresentada pela Empresa junto à Comissão Permanente de Licitação referente ao preço do serviço oferecido para apresentação dos serviços de assessoria;

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."



Estado do Pará
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

a) a necessidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria na Transparência Pública por parte da Administração Municipal;

b) a comprovação de notória especialização, além de atuação satisfatória do escritório na prestação de serviços, conforme atestados de capacidade técnica apresentados;

c) o preço proposto para prestação dos serviços é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;

d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitos prestadores de serviço também gabaritados, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja formalizada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria na Transparência Pública, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras-PA, 17 de abril de 2023.

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA N. 14.436